



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.402, DE 2016 **(Dos Srs. Goulart e Rogério Rosso)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7472/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 20.....

*XIX - aplicação em planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.”
(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 1997, com o Programa Nacional de Desestatização, o uso dos saldos mantidos pelo trabalhador em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS vem sendo ampliado, a fim de conferir maior acesso aos recursos financeiros nas situações de necessidade financeira (demissão sem justa causa, suspensão do contrato de trabalho por prazo superior a 90 dias, compra de casa própria, enfermidade grave, entre outros) ou naquelas em que seja mantido investimento financeiro de interesse público, como nas hipóteses de aquisição de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385/76 (aplicação em ações da Petrobrás, Banco do Brasil e Vale) ou do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS.

A espelho desses últimos, propõe-se seja facultado o uso dos recursos para fomento da poupança previdenciária complementar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por meio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, nos quais são mantidos por longo prazo.

Vale considerar que diferentemente dos investimentos mantidos junto a planos administrados por entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, os planos

operados por entidades fechadas de previdência complementar, no caso dos planos patrocinados, não possibilitam o resgate parcial dos recursos investidos; o resgate somente é permitido com a cessação do vínculo empregatício. Assim sendo, os recursos vertidos a plano de benefícios junto a entidade fechada de previdência complementar mantém o caráter genuinamente previdenciário, de longo prazo.

O percentual adotado na proposta ora apresentada equivale àquele utilizado pela Lei nº 9.491/97 para aquisição de cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, mantendo-se a metade restante do saldo investido nas contas do FGTS, e, com isso, assegurando a preservação de parte substancial dos recursos do trabalhador sob as regras de aplicação do referido Fundo.

Sob o prisma econômico-social, a reversão de recursos depositados em contas do FGTS para constituição de reserva previdenciária possibilitaria destinação dos recursos para investimentos de longo prazo, por meio das aplicações efetuadas pelas entidades fechadas administradoras em títulos do Tesouro Nacional e investimentos de infraestrutura, entre outros, com irrefutáveis ganhos para a economia do país.

Ademais, em termos orçamentários, a opção, pelo trabalhador, pelo uso dos recursos acumulados junto ao FGTS para planos de previdência complementar ensejaria arrecadação de imposto de renda quando da sua conversão em rendimentos de benefício ou resgate, correspondendo a um reflexo positivo para equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores

mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel

localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)*](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)*](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)*](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

.....

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

.....

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários
e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VII - a auditoria das companhias abertas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

IV - as cédulas de debêntures; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

VI - as notas comerciais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*) (*Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14/2/2001*)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do *caput*, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.543, de 8/12/2011*)

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#)

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo

necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
